



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 692/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0087/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego existentes e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a falta de vagas nas creches é preocupante e a proposta tem por objetivo auxiliar as mulheres que precisam de um local para deixar seus filhos e ao mesmo tempo fomentar a economia.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local, mediante iniciativa de qualquer membro desta Casa.

A propositura ainda encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Caetano é "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83). O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Acresça-se, ainda, que de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Em seu aspecto de fundo, o projeto versa sobre proteção à criança, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XV c/c 30, inciso II, da Constituição Federal.

Insta registrar, outrossim, que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca o direito à educação.

O direito ao atendimento em creches possui matriz constitucional, estando expressamente consignado no art. 208, inciso IV da Constituição Federal e a efetivação de tal direito é fundamental para que as mães tenham onde deixar seus filhos sabendo que serão adequadamente cuidados e educados e, assim, poderem trabalhar tranquilamente a fim de prover o sustento de suas famílias.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas, conforme previsão do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável de maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município, eis que estabelece requisito a ser observado nos projetos construtivos das edificações que se enquadrarem como polo gerador de tráfego.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo com o objetivo de: (i) adaptar o texto à técnica legislativa contida na Lei Complementar nº 95/98; (ii) prever a aplicação de penalidade em caso de descumprimento da norma que se pretende criar, como forma de agregar efetividade ao mandamento legal, sendo importante mencionar que o valor de multa ora proposto é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das comissões de mérito a esse respeito; e (iii) adequar o conceito de polos geradores de tráfego ao previsto na Lei 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0087/17.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego existentes, tais como indústrias e centros comerciais, para atendimento aos filhos de suas funcionárias.

Art. 2º Entende-se como polo gerador de tráfego as edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou por período determinado, causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres.

Art. 3º A creche deverá ser instalada nas dependências do polo gerador de tráfego, com capacidade para, no mínimo, cem vagas.

Art. 4º O espaço destinado a abrigar a creche deverá constar no projeto ou implantação do polo gerador de tráfego, sob pena de não liberação de alvará de construção pela municipalidade.

Parágrafo único. A creche deverá estar em funcionamento já no início das atividades do polo gerador de tráfego.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os polos geradores de tráfego que se instalarem em imóvel alugado deverão reservar um espaço para cumprir o disposto nesta lei, sob pena de não liberação do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Os polos geradores de tráfego já existentes terão cinco anos para se adequar aos termos desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente - contrário

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO - contrário

Reis – PT - relator

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2017, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).